



plus 47
APP

Processo Administrativo nº 029/2022.

Requerente: Yohan Farias Costa

Requerido: Leonardo Alcântara Lessa (Léo Bilisca)

Decisão Administrativa

Relatório

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Yohan Farias Costa, tendo como justificativa a prática antidesportiva do requerido Leonardo Alcântara Lessa (Léo Bilisca) na disputa final da categoria master, durante vaquejada ocorrida no Parque Novilha de Prata, em Itapebussu, Maranguape/CE (vaquejada realizada entre os dias 20 e 25 de setembro de 2022).

Em síntese o requerente/denunciante informa em sua denúncia: **“O COMPETIDOR LEONARDO ALCÂNTARA LESSA CPF...., PARTICIPAVA NA DISPUTA DAS CATEGORIAS MASTER SENHA 93 E PRATA SENHA 245. NA SENHA 93, SEU ANIMAL APRESENTOU QUADROS DE MAUS TRATOS E O JUIZ DE BEM ESTAR YOHAN FARIAS COSTA APLICOU A PENALIDADE DE SEM APROVEITAMENTO TÉCNICO – SAT, O COMPETIDOR AGREDIU O JUIZ, SENDO PRESTADO BOLETIM DE OCORRÊNCIA CONTRA O MESMO, CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO. EM FUNÇÃO DO AGRESSOR AGIR COM AÇÃO ANTI DESPORTIVA O MESMO FOI EXCLUÍDO DO EVENTO.”** Em ato contínuo, diante da gravidade dos fatos, requereu à ABVAQ que tomasse as medidas cabíveis ao caso em destaque. Juntando, na oportunidade, além do Relatório, cópia do Boletim de Ocorrência nº 413-1033/2022.

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ determinou abertura de Processo Administrativo para apurar os fatos, nomeando Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração dos fatos relatados na denúncia, com o julgamento final, de acordo com o Regulamento Geral de Vaquejada e demais dispositivos legais aplicados ao caso.

 



O requerido foi devidamente citado da abertura do processo administrativo e intimado para apresentação de defesa, sendo-lhe remetido cópia da denúncia e das provas colecionadas até então.

Apresentada a defesa de forma tempestiva e por meio de advogados constituídos aos autos, via e-mail, se contrapôs aos fatos aduzidos pelo denunciante, juntando aos autos, além da defesa escrita, apenas a procuração outorgada pelo requerido.

Em síntese, o requerido, em sua defesa, em sede de preliminar requereu a nulidade do procedimento administrativo alegando cerceamento do direito de defesa, prova unilateral e ausência de prova, bem como, ainda em sede de preliminar, o não cumprimento do Regulamento Geral de Vaquejada, sob a alegação de que o requerente não apresentou representação por escrito. No mérito, afirmou que o requerido não praticou qualquer conduta antidesportiva, requerendo, ao final, o arquivamento do feito, ou, em pedido alternativo, que seja aplicada pena de advertência por escrito.

As partes foram intimadas da audiência designada para a data de 25/10/2022, às 10h, para ouvida das partes e inquirição das testemunhas.

A audiência foi realizada na data e horário designado, tendo a mesma sido gravada em arquivo audiovisual, cuja cópia foi encaminhada ao requerido.

Razões finais apresentada pelo requerente de forma oral na própria audiência de forma remissivas e com pedido de prosseguimento do feito e julgamento final pela ABVAQ. Já o requerido, pleiteou prazo para apresentar razões finais em memoriais, as quais foram protocoladas, via e-mail, na data de 31 de outubro de 2022.

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão Disciplinar Processante que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que às partes foram concedidas todas as oportunidades de manifestação nos autos, observando sempre o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como foi realizada audiência em que houve depoimento pessoal das partes e ouvidas das testemunhas por elas arroladas. Por fim, destaca-se a apresentação de razões finais.

Das preliminares apresentadas na defesa e ratificadas nas razões finais

a) Do arquivamento prematuro por ausência de representação por escrito

 



Al. 49
[Handwritten signature]

Em sede de preliminar, o requerido pleiteou o arquivamento prematuro do presente feito, sob a alegação de inexistência de representação por escrito, o que, na sua visão, seria condição necessária à abertura do processo administrativo, nos termos do Parágrafo Primeiro do art. 35 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Compulsando os autos, verifica-se que a abertura deste Processo Administrativo se deu a partir de um documento escrito apresentado pelo requerente, onde foi narrado a conduta antidesportiva praticada pelo requerido, e ao final, foi pleiteado à ABVAQ que tomasse a decisão que entendesse cabível ao caso.

Além do que, em seu depoimento, inclusive no momento da apresentação das razões finais orais em audiência, o requerente, mais uma vez, manifestou interesse no prosseguimento do feito até o julgamento final deste processo administrativo pela ABVAQ.

No mais, é pacífico o entendimento firmado por esta associação de que qualquer denúncia, ainda que anônima, deve ser apurada e, havendo indícios, determinada a abertura de processo administrativo, uma vez que o objetivo da ABVAQ ultrapassa interesses individuais, sempre buscando garantir a manutenção do esporte com o cumprimento das regras a ele atreladas.

In casu, repita-se, ao contrário do que tenta induzir o requerido, há um relatório escrito, com indicação de fortes indícios de condutas reprováveis praticadas pelo requerido. Destaca-se que tal documento, mesmo não intitulado de representação, é hábil a ensejar a abertura de processo administrativo, até porque, além do requerente, foi assinado por mais 02 (dois) outros juízes de bem-estar animal, corroborando ainda mais a nos levar a entender, de forma preliminar, que há fortes indícios das acusações narradas no citado documento. Somando-se a isso, foi juntado cópia de Boletim de Ocorrência feito pelo requerente junto à autoridade policial.

Acatar o pedido preliminar de arquivamento apresentado pelo requerido, sob a simples alegação de que inexistiu um documento intitulado representação por escrito, arquivando a denúncia por ausência dessa mera formalidade, estar-se-ia deixando de atender o maior objetivo da ABVAQ, que é a fomentação de vaquejadas legais, com o cumprimento das normas existentes, inclusive respeito entre os participantes, entre estes e os profissionais de trabalho e o zelo pelo bem-estar dos animais.

Assim, esta Comissão, à unanimidade, rejeita preliminar de arquivamento pela ausência de representação por escritos, pelos fundamentos acima exposto, destacando, inclusive, que no presente processo foram observadas todas as fases e princípios legais, em especial o da ampla defesa e do contraditório.

b) Preliminar de Inépcia da Denúncia

[Handwritten signature] [Handwritten initials]



46-50
[Handwritten signature]

Afirma o requerido, ainda em preliminar, que é inepta a representação, pela ausência de relatos mínimos necessários, como: a) ausência de uma acusação formal definida; b) ausência de informações de fatos, eventos, condutas e tipificações; c) prova unilateral (BO) e inexistência de outras provas.

Não merece acolhimento os argumentos do requerido, uma vez que na peça de denúncia, não se faz necessária o exaurimento das provas, podendo, à parte, como *in casu*, apresentar um breve relato dos fatos com a indicação dos envolvidos.

Por outro lado, não restou comprovado pelo requerido qualquer impedimento ou dificuldade para apresentação da defesa de mérito, conforme se observa na peça de resposta, na audiência e até mesmo nas razões finais.

No que pese a alegação de ausência de provas na denúncia ou mesmo a produção de prova unilateral, assim como a valoração das provas colhidas nos depoimentos, serão melhores analisadas quando do julgamento de mérito da demanda.

Dessa forma, também resta rejeitada a preliminar de inépcia da peça de denúncia.

Do mérito

Superada e rejeitadas as preliminares apresentadas pelo requerido, passamos ao julgamento do mérito.

Ao requerido foi imputado prática antidesportiva, por ter, segundo consta na denúncia, agido com dolo, ocasionando dano físico ao juiz de bem-estar animal, Sr. Yohan Farias Costa, em reação a desclassificação por sangramento no animal. Violando, assim, o artigo 35 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV) da ABVAQ, o qual foi homologado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da Portaria nº 1.781 de 14 de agosto de 2017.

Ficou comprovado nos autos que o requerente, exercendo o seu mister de juiz de bem-estar animal, verificando que o animal do requerido apresentava sangramento, decidiu por desclassificá-lo.

O próprio requerido em seu depoimento, confessou que o seu animal apresentava sangramento, ao afirmar ***“que o animal não estava pingando; o cavalo estava com um pequeno sangramento”*** (18min30seg).

Ao desclassificar o requerido em razão do sangramento no seu cavalo, o requerente o fez de forma correta, em observância a disposição contida no § 1º do art. 16 do Manual de Julgamento de Boi que dispõe: ***“Verificando sangramento no animal decorrente da apresentação, sem que haja intenção do competidor em machucá-lo, o***

[Handwritten signature] [Handwritten initials]



Juiz de bem estar dará nota zero na apresentação independentemente do julgamento do juiz de pista". Sendo soberana a decisão tomada pelo juiz de bem-estar, nos termos do art. 16 do MJB.

Destaca-se que a inspeção do animal se deu na tenda localizada no corredor do retorno, e não dentro da pista de competição, conforme depoimentos colhidos nos autos. E, ao afirmar que iria anunciar a desclassificação, o requerido já proferiu palavras de ameaça, conforme depoimento das testemunhas, em destaque da Dra. Nayara Martins Leite ao afirmar **"ai foi quando Leonardo ficou esperando, inclusive disse: se ele me desclassificar, não vai dar certo... ai Léo disse: não vai dar certo, se ele me desclassificar..."**.

Após a inspeção realizada no retorno, embaixo da tenda, o requerente adentrou a pista de competição e anunciou pelo rádio a desclassificação do requerido. Neste momento, o requerido entrou na pista e agrediu o requerente. Não há dúvidas de que a agressão foi previamente pensada, até porque o requerido avisou antecipadamente que não iria dar certo se o requerente o desclassificasse.

A própria testemunha arrolada pelo requerido afirmou que o mesmo havia saído para o retorno e só após voltou para dentro da pista, senão vejamos do trecho do depoimento do Sr. Francisco Gildemário Amancio Costa: **"que saiu para o retorno e voltou. Que saiu da pista e fez uma volta. Ele saiu da pista e voltou. Acho que dá uns 50 metros."**

Não resta dúvidas que o requerido, após a inspeção, foi ao encontro do requerente para tirar satisfação da desclassificação. Chegando a voltar para dentro da pista de competição.

No que pese a agressão em sí, apesar das testemunhas arroladas pelo requerido negá-la, afirmando que foi o cavalo quem agrediu o requerente ao arrepio do requerido, está evidente que o requerido provocou a agressão, mesmo utilizando o animal como meio.

As testemunhas apresentadas pelo requerente, de forma segura, atestaram que o requerido **"foi para cima de Yohan com o cavalo imprensando Yohan contra a cerca de madeira"** afirmando, ainda, **"causando ferimento no braço de Yohan, Yohan ficou com o braço ralado, causou ferimento no supercílio e Léo só parou quando várias pessoas foram ajudar, inclusive eu"** (afirmou Dra. Nayara Martins). Na mesma linha foi o depoimento da testemunha José Venâncio Paz Felix, ao afirmar que **"ele saiu para fora da pista no retorno, sim quando ele saiu, depois ele abriu a cancela e entrou, foi na hora que ele jogou o cavalo por cima do veterinário"**.

Já a testemunha arrolada pelo requerido, Sr. Francisco Gildemário Amancio Costa, confirma que o requerido **"saiu e voltou para pista"**, afirmando, ainda, que **"no**

 



Ab. 52
10/10

momento lá o cavalo arrancou para frente e se encostou nele, que Yohan estava perto da cerca... aí esfregou ele na cerca."

Não há dúvidas de que o requerido após a inspeção, insatisfeito com a decisão do requerente, voltou para dentro da pista para agredir o requerente e para isso utilizou o cavalo no qual estava montado. Não é razoável entender que o cavalo tomou a iniciativa de avançar sobre o requerente.

É importante registrar que as duas testemunhas arroladas pelo requerido, em seus depoimentos, estavam a todo momento buscando atestar a tese da defesa de que foi um acidente e que ocorrera em razão da inquietude do cavalo no pequeno espaço que se destinava a inspeção.

Ocorre que, as testemunhas arroladas pelo requerido entraram em contradições. A primeira testemunha, Sr. Marcos Moreira Martins afirmou ***"que o momento que o cavalo bateu em Yohan foi fora da pista"***, já a testemunha Francisco Gildemário Amancio Costa disse que o recorrido ***"saiu e voltou para pista" ... "no momento lá o cavalo arrancou para frente e se escorou nele, que Yohan estava perto da cerca. Ai esfregou ele na cerca" ... "que saiu para o retorno e voltou" ... "que saiu da pista, fez uma volta. Ele saiu da pista e voltou. Acho que dá uns 50 metros"***.

Além do mais, acreditamos carecer de razoabilidade as informações apresentadas pela primeira testemunha arrolada pelo requerido, além de várias contradições em seu depoimento, é pouco crível que a referida testemunha tenha presenciado o ocorrido. Ora afirma a testemunha que estava atravessando a pista de competição de um lado para o outro, ***"que ia entrando na pista, que ia passando de um lado para o outro"***, ora afirma que o incidente ocorreu na tenda de juiz de bem-estar e que presenciou o fato, já que se encontrava embaixo da tenda.

Não há como prevalecer as duas afirmações da testemunha citada acima, já que, a inspeção, conforme apurado nos autos, deu-se fora da pista de competição, precisamente no retorno dos cavalos; por sua vez, o incidente ocorreu dentro da pista de competição. Como uma testemunha que estava atravessando a pista de um lado para o outro iria premeditar que ocorreria algum problema na inspeção que a fizesse, por curiosidade, ir para lá presenciar um fato futuro? Além, repita-se, que o incidente, ao contrário do que afirmou esta testemunha, se deu posteriormente a inspeção e dentro da pista de competição. Tornando, assim, descreditada e desencontradas as informações prestadas em seu depoimento.

Para esta comissão, não há dúvidas de que o requerido agiu propositalmente com o intuito de causar dano à vítima, até porque, segundo consta nos depoimentos das testemunhas, inclusive uma delas por ele arrolada, o requerido após a inspeção voltou para dentro da pista de competição, indo de encontro ao requerente. O que afasta a

[Handwritten signatures]



tese de defesa de que foi um acidente, dentro do “pequeno” espaço destinado a inspeção, causado pelo cavalo, sem qualquer interferência do requerido.

A materialidade da conduta do requerido está perfeitamente demonstrada no bojo dos autos, notadamente em face dos depoimentos colhidos.

Provada a autoria e materialidade da infração e não existindo justificativa ou dirimentes em favor do requerido, há de que ser-lhe aplicada a reprimenda prevista no RGV.

Reza o Parágrafo Segundo do art. 35 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV) da ABVAQ:

“Art. 35 (...)

Parágrafo Segundo: As punições possíveis, enquanto não for criado o código de conduta desportiva, serão a depender da gravidade dos fatos.” (original sem grifos)

Passamos à fixação da punição

Na aplicação das penalidades será considerada a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram (não apenas à vítima, mas para o esporte como um todo), as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do requerido em processos administrativos junto à ABVAQ.

Os critérios ou elementos balizadores da dosimetria da punição dispostas no citado art. 35, do RGV, devem ser considerados o caso concreto, levando-se em consideração a culpabilidade do requerido e a gravidade do fato, a ensejar penalidade.

O simples fato de agredir qualquer pessoa, seja ofensa verbal ou física, deve ser repreendido com afinco pela ABVAQ. No caso presente, a gravidade da conduta do requerido merece maior enfoque por se tratar de agressão contra profissional que estava trabalhando no evento, com o objetivo principal de garantir o bem-estar dos animais, cumprindo a risca as normas contidas no RGV e nos manuais.

Diante de todas as provas colhidas neste processo administrativo, inclusive em depoimento de testemunhas, com a indicação do *modus operandi*, está comprovada a prática do ato antidesportivo, seu dolo, a má fé do requerido e a gravidade levando em consideração o requerente, como dito, ser um juiz de bem-estar que foi agredido injustamente por exercer suas atividades de acordo com as normas aplicadas ao caso. Sendo, de logo, descartada a aplicação apenas da pena de advertência.

Superada a questão acima, fica claro ser justa a aplicação da pena de suspensão com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ps. 53
AD



De acordo com a gravidade do fato e da conduta reprovável do requerido, há de se reconhecer como razoável a pena de suspensão de 120 (cento e vinte) dias. Contudo, deve-se levar em conta a inexistência de anotações anteriores ao fato nos arquivos da ABVAQ, bem como a existência de agravante.

A culpabilidade do requerido manifestou-se; seu antecedente, sua conduta social e personalidade não apresentam máculas. Por não ter nenhuma anotação anterior ao ocorrido nessa associação esportiva, entendemos pela aplicação de atenuantes.

Por outro lado, há de se reconhecer a existência de uma agravante, uma vez que a agressão foi praticada contra profissional que estava trabalhando no evento, exercendo suas atribuições de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Bem-Estar Animal da ABVAQ.

Assim, em mesmo reconhecendo a atenuante de inexistência de qualquer condenação do requerido em outro processo administrativo na ABVAQ, há de se reconhecer a agravante da agressão ter sido praticada contra profissional no desempenho regular de suas atividades, sem que esse pude exercer qualquer direito de defesa, já que a agressão se deu pelas costas. O que nos obriga a manter a pena de suspensão no período igual ao estipulado na pena base, ou seja, suspensão por 120 (cento e vinte) dias em eventos chancelados pela ABVAQ.

O que se busca *in casu* não é apenas aplicar uma pena administrativa ao competidor denunciado, **afastando-o, das competições chanceladas por esta associação**, mas também demonstrar a todo coletivo social o aspecto negativo e reprovável da conduta, buscando, com isso, intimidar os competidores no geral para que não pratiquem qualquer ato como o praticado pelo requerido.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, à unanimidade rejeita as preliminares apresentadas pelo requerido, e no mérito, também a unanimidade, julga procedente a denúncia, aplicando suspensão ao requerido Leonardo Alcântara Lessa (Léo Bilisca) pelo período de 120 (cento e vinte) dias de participação das vaquejadas chanceladas pela ABVAQ, a contar da publicação desta decisão, após validação do Presidente da ABVAQ, no site desta associação.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral. Após decisão do Presidente, intime-se as partes do inteiro teor da presente decisão, bem como providencie-se a publicação no site oficial da ABVAQ.

Comunique-se, ainda, ao Diretor de Chancela para que tome as medidas necessárias, junto aos proprietários dos parques de vaquejada e organizadores de eventos que irão realizar corridas chanceladas, com o intuito de fazer cumprir esta

 

40.54




decisão, não permitindo a participação do requerido em competições canceladas durante o prazo da punição.

Após as medidas acima citadas, os autos deverão ser arquivados.

João Pessoa/PB., 08 de novembro de 2022.

Valter de Fátima Júnior

Presidente da Comissão Disciplinar Processante

[Handwritten signature]

Membro da Comissão Disciplinar Processante

[Handwritten signature]

Membro da Comissão Disciplinar Processante

[Handwritten initials] *Valter* *TO*

415.55
[Handwritten initials]



fls. 58
[Handwritten signature]

À Comissão Disciplinar Processante do PA 029/2022

Após análise da decisão de mérito, a mim encaminhada por esta Comissão Disciplinar Processante, nos autos do Processo Administrativo 029/2022, com fulcro no art. 37 do RGV da ABVAQ, valido a mesma em todos os seus termos. Destaco a importância de se repreender atitudes antidesportivas nos eventos chancelados, em destaque agressões físicas, especialmente quando essas são praticadas contra profissionais de trabalho no desempenho regular de suas atividades. Devendo, assim, o presente processo voltar à Comissão Disciplinar Processante para que sejam tomadas as medidas cabíveis de acordo com a decisão ora validada.

João Pessoa/PB., 10 de novembro de 2022.

Presidente da ABVAQ